



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.555 - BA (2018/0077894-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WELLINGTON WAGNER SENTO SE MAGALHÃES
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR - BA032751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

1. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP E AO ART. 1.021, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 2.1) INOVAÇÃO RECURSAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP E AO ART. 1.021, I, DO CPC. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 413, § 1º, DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA APONTADOS CONCRETAMENTE. 4.1). TRECHOS DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO DECLINADOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 5) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Não pode ser conhecida a alegação de omissão do Tribunal de origem sobre matéria de ordem pública, por não ter sido especificada nas razões do recurso especial qual seria a referida tese, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do Pretório Excelso.

2.1. Descabe, em sede de agravo regimental, ainda que mantido o artigo de lei federal violado, alterar o fundamento do pedido constante do recurso especial, por acarretar inovação recursal. Após interposto o recurso especial, novas teses de ilegalidades constantes do acórdão ficam obstadas pela preclusão consumativa. Precedentes.

3. O Tribunal de origem que analisa sentença de pronúncia e aponta concretamente os indícios de autoria não incorre em omissão.

4. A sentença de pronúncia não demanda juízo de certeza, devendo ser mantida quando existentes indícios de autoria apontados concretamente.

4.1. Ter constado na sentença de pronúncia que há indícios de autoria corroborados pelo depoimento de nomeadas testemunhas, sem especificação de trechos dos referidos depoimentos testemunhais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, não configura nulidade possível de ser reconhecida. No caso concreto, inexistente demonstração de prejuízo, conforme art. 563 do CPP, porque: a) não apontado qual das referidas testemunhas não corrobora os indícios de autoria; b) pressupõe-se que os referidos depoimentos testemunhais estejam nos autos para cotejo; c) a sentença de pronúncia foi devidamente ratificada pelo Tribunal de origem com apontamento dos indícios de autoria; e d) a defesa poderá rechaçar perante os jurados os depoimentos de quaisquer das testemunhas constante da sentença de pronúncia que tiver sido arrolada.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.555 - BA (2018/0077894-0)

AGRAVANTE : WELLINGTON WAGNER SENTO SE MAGALHÃES
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR - BA032751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON WAGNER SENTO SE MAGALHÃES contra decisão de fls. 685/691 que, admitindo o agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante argumenta que a violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal – CPP e 1.022, I, do Código de Processo Civil – CPC, decorrente de omissão a respeito de questão de ordem pública, deve ser conhecida porque a referida questão é o fato da decisão de pronúncia se resumir a indicar os nomes das testemunhas inquiridas em juízo, sem detalhar os elementos por elas relatados que indiquem autoria delitiva.

Em seguida, o agravante alega que para a violação ao art. 1.022, I, do CPC, também houve apontamento da questão violada, vício de fundamentação na decisão de pronúncia que acarretou seguidas negativas de prestação jurisdicional.

Em outro ponto, o agravante sustenta que a violação ao art. 413, § 1º, do CPP, foi julgada conforme precedente *habeas corpus* n. 269.077 do STJ que não se adequa ao caso, pois o referido precedente trata do excesso de linguagem e não de deficiência na fundamentação.

Por fim, o agravante aponta violação ao Princípio da Colegialidade, porque inexistentes hipóteses do art. 932, IV, do CPC, que permitam o julgamento monocrático.

Requeru a reconsideração ou o conhecimento e provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.555 - BA (2018/0077894-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Sobre a análise do recurso especial por decisão monocrática, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 16 DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO NÃO INTEGRAL DO DANO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 979.835/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/10/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. TEMA NÃO SUSCITADO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGENTE COM MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator dar ou negar provimento ao recurso em virtude da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1593353/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2016).*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil/2015, autoriza o relator a negar provimento a recurso nas hipóteses ali previstas (precedentes).

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 651.408/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/9/2016).

Ainda que assim não fosse, a interposição do agravo regimental leva ao órgão colegiado o julgamento do recurso especial, afastando qualquer nulidade eventualmente existente. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

8. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1419834/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 13/12/2017).

Sobre a violação aos artigos 619 do CPP e 1021, I, do CPC, por omissão a respeito de questão de ordem pública, o agravante não apontou especificamente a questão não analisada, motivo pelo qual o recurso especial não deve ser conhecido neste ponto, conforme Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF. Cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. EXAURIMENTO DE VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 207 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. APRESENTAÇÃO TARDIA DOS PONTOS OMISSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI 201/1967. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO EXCELSO PRETÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. Quanto à alegação de violação ao art. 619 do CPP, o recorrente não apresentou os pontos sobre os quais o Tribunal de origem haveria se omitido, incidindo por consequência o enunciado 284 da Súmula do STF.

[...]

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (AgRg no AREsp 939.916/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2016).

Cumpre destacar que em não cabe em sede de agravo regimental acrescentar fundamentos para justificar violação a dispositivo de lei federal apontado em sede de recurso especial, pois a inovação recursal está obstada pela preclusão consumativa. No mesmo sentido, cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Constitui inovação recursal, matéria aventada no agravo regimental que não foi objeto de questionamento pela via do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

II - A ausência de prequestionamento, quanto à possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena, constitui óbice ao exame das matérias pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental parcialmente conhecido e nessa extensão, desprovido (AgRg no REsp 1615587/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/2/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ABOLITIO CRIMINIS E ATIPICIDADE. TESES ANALISADAS NO JULGAMENTO DO HC 182.166/RS, IMPETRADO POR CORRÉUS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

[...]

2. Não é admissível a inovação de tese por ocasião da interposição do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1633461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/4/2017).

Sobre a violação aos artigos 619 do CPP e 1021, I, do CPC, decorrente de vício de fundamentação na sentença de pronúncia por falta de apontamento dos indícios de autoria e de presença das qualificadoras, o Tribunal de origem rechaçou qualquer omissão a respeito de questão relevante ao deslinde da controvérsia. Cito o trecho:

É sabido que os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, impõem seu acolhimento somente nas hipóteses em que na decisão embargada houver ambigüidade, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material. No caso sob exame, não ocorreu qualquer dessas hipóteses.

Como cediço, a omissão ou a negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre questão efetivamente suscitada e que seria, indubitavelmente, necessária ao deslinde do litígio, o que não se revela nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, veja-se o que constou no julgamento do recurso em sentido estrito sobre indícios de autoria e presença de qualificadoras, notadamente para aferir se houve violação ao art. 413, § 1º, do CPP. O Tribunal de origem manteve a sentença de pronúncia nos seguintes termos:

Assim, a análise dos autos nos possibilita concluir pela presença dos requisitos exigidos para a decisão de Pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria.

De fato, a materialidade delitiva pode ser constatada a partir do laudo de exame de necrópsia, acostado às fls.19/22 do inquérito policial apenso aos autos, o qual concluiu que a vítima faleceu em decorrência de hemorragia intratorácica e intra abdominal, apresentando múltiplas feridas causadas por instrumento perfurocontundente, compatíveis com projétil de arma de fogo.

No mesmo sentido, foram revelados indícios de autoria a partir da cronologia da filmagem do homicídio feita pelas câmeras do mercado "JR" (fl.39 do inquérito policial em apenso), a qual faz eco aos depoimentos prestados em ambas as fases inquisitorial e judicial (mídias de fls.416/417 e fl.435), os quais militam no sentido de indicar o recorrente como suposto mandante do homicídio sob análise. Verifiquem-se alguns excertos de especial importância:

"(...) QUE hoje, por volta das 0900h, entrevistou uma testemunha, que prefere não se identificar por ter medo de morrer e que informou que a pessoa DAVID CONCEÇÃO DE OLIVEIRA, foi o executor do homicídio que vitimou a pessoa de JOIR PEREIRA DOURADO (...)" (fl.71 do inquérito policial apenso aos autos)

"(...) Inquirido pela autoridade a respeito do crime de homicídio em que foi vítima a pessoa de JOIR PEREIRA DOURADO no dia 11/07/2014, disse QUE confessa a autoria do crime; QUE o praticou a mando de WELINGTON, conhecido pelo Interrogando como 'GALEGO'; QUE havia trabalhado antes para WELINGTON no mercadinho carregando e descarregando mercadorias; QUE um dia no mercadinho, o "GALEGO" falou com o Interrogando que tinha um serviço de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE o Interrogado perguntou a WELINGTON que serviço era e este respondeu que era para matar um cara e que o nome dele era JOIR; QUE WELINGTON disse quem era o cara e uns três dias antes WELINGTON foi com o Interrogado e apontou JOIR no galpão, que este possuía na Lago Grande; QUE no dia do crime por volta das 10h00 o mandante WELINGTON chegou na casa do Interrogando com uma moto FAN preta, lhe entregou uma jaqueta de cor cinza e um revolver, calibre 38,, carregado com 06 munições; QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WELINGTON falou ao Interrogando: 'de hoje não passa, é hoje!'; QUE saíram juntos, o Interrogando pilotando a Moto e WELINGTON na garupa; QUE WELINGTON retornou e disse 'tá lá no mercadinho'; QUE o Interrogando foi sozinho ao mercadinho e o 'GALEGO' ficou ali perto; QUE o Interrogando foi até o mercadinho e viu JOIR lá dentro; QUE o Interrogando não estava querendo fazer o 'serviço'; QUE ficou na dúvida; QUE WELINGTON chegou no mercadinho e chamou JOIR para a porta de entrada e ficaram conversando; QUE a todo instante WELINGTON olhava para o Interrogando e balançava com a cabeça, fazendo sinal de positivo, pedindo para fazer o serviço; (...) QUE tirou a arma da cintura e aproximou-se; QUE ainda queria desistir, mas JOIR viu a arma e recuou; QUE WELINGTON afastou-se e o Interrogando aproximou e defronte para JOIR desferiu 05 tiros; (...) QUE foi nesse mesmo dia por volta das 20h00 WELINGTON chegou na residência do interrogado e lhe entregou a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE o 'GALEGO' lhe disse que uma semana depois entregaria o restante; QUE no dia seguinte WELINGTON retornou a casa do Interrogado e levou a moto e a arma usada na prática do homicídio e disse ao Interrogado para se sair; QUE depois disso o Interrogado não teve mais nenhum contato com WELINGTON e que até hoje ainda não recebeu o restante do, os R\$ 3.000,00 (três mil reais) (...)" (fls.85/86 do inquérito policial apenso aos autos)

O teor do excerto do depoimento do corréu DAVID (reproduzido acima) foi renovado na fase judicial (mídia de fl.417).

Registre-se que a decisão de Pronúncia constitui-se em um mero juízo de probabilidade da acusação, devendo o Magistrado evitar nesse julgamento expor um convencimento definitivo quanto à conduta do Recorrente, tarefa que compete ao Corpo de Jurados. Acrescente-se, ainda, que tal decisum visa apenas o encaminhamento regular do processo ao Tribunal do Júri, nas hipóteses de impossibilidade de julgamento pela absolvição sumária ou pela impronúncia (fls. 439/441).

Depreende-se do trecho acima que o Tribunal de origem apontou concretamente indícios de autoria do delito de homicídio cometido na forma qualificada, pois, além de indicar trecho de filmagem, trouxe trechos de depoimento no qual corréu, inclusive em juízo, relata que foi contratado para matar a vítima pelo recorrente, tendo sido levado ao local dos fatos pelo recorrente, oportunidade em que o recorrente chamou a vítima para conversar com intuito de dificultar a sua defesa aos disparos que foram efetuados.

Assim, considerando que a sentença de pronúncia não demanda juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza, inexistiu omissão ou violação art. 413, § 1º, do CPP pelo Tribunal de origem no apontamento dos indícios de autoria. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Na verdade, apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos.

1.1. Registre-se que a Corte de origem justificou o seu proceder no fato de que "a análise das teses levantadas pela defesa impõe um profundo exame do conjunto fático-probatório, inviável, em sede de recurso em sentido estrito, bem como neste momento processual, devendo a Defesa oportunamente apresentar sua versão perante o Tribunal de Júri".

1.2. Com efeito, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação" (AgInt no REsp 1662597/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).

1.3. Ademais, "na fase de pronúncia, rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (AgRg no AREsp 1011574/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 19/2/2018).

1.4. Registre-se, ainda, que, "consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri" (REsp 1472008/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe 12/3/2018 - sem grifo no original).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1745914/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2018).

Por fim, ainda que se entenda por existir nulidade no fato de ter constado na sentença de pronúncia que há indícios de autoria corroborados pelo depoimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeadas testemunhas, sem especificação de trechos dos referidos depoimentos testemunhais, faltou ao agravante nas razões do recurso especial demonstrar o seu efetivo prejuízo. Primeiro, o agravante não apontou qual das referidas testemunhas não corrobora os indícios de autoria. Segundo, pressupõe-se que os referidos depoimentos testemunhais estejam nos autos para cotejo. Terceiro, a sentença de pronúncia foi devidamente ratificada pelo Tribunal de origem conforme fundamentação já exposta. Quarto, a defesa poderá rechaçar perante os jurados os depoimentos de quaisquer das testemunhas constante da sentença de pronúncia que tiver sido arrolada. No mesmo sentido, cito precedente:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.

2. As nulidade apontadas na sentença de pronúncia devem ser cogitadas no primeiro momento em que o paciente exerceu o seu direito recursal, sob pena de preclusão.

3. Na espécie, não foi demonstrado qualquer prejuízo e tampouco houve protesto tempestivo acerca da falta de intimação da defesa.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 35.904/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0077894-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.272.555 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001931-83.2016.8.05.0027 00019318320168050027 00025403720148050027
0003756332014 19318320168050027 25403720148050027

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON WAGNER SENTO SE MAGALHÃES
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR - BA032751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON WAGNER SENTO SE MAGALHÃES
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR - BA032751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.